



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 20/2024

PROTOCOLO: 202/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei complementar nº 20/2024, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivo da lei complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011, com a finalidade de alterar o número de cargos de Técnico em Informática – GNTE 05, de “01” para “02, constante do Anexo III - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo Grupo de Nível Técnico de Escolaridade - GNTE, na Lei Complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011”

O projeto de Lei Complementar traz a seguinte justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar o número de cargos de Técnico de Informática para atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Saneamento Urbano - DEMSUR. Tal alteração se faz necessária diante do aumento da demanda de serviços de programação, realização de manutenção, instalação e configuração de equipamentos de informática da Autarquia. Isso porque, em sua logística de operação, o DEMSUR conta com a descentralização da sua rede interna de computadores que é conectada ao Servidor Central localizado na sede da Autarquia, para execução de diversos serviços, tais como: ETA Gávea, ETA Rio Preto, CPD e São Pedro. Quanto ao disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), os respectivos imperativos normativos estão plenamente cumpridos, uma vez que as despesas relativas estão consignadas nas Leis Orçamentárias, nos termos do diploma legal. Ante o exposto, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

O proponente anexou os seguintes documentos:

- Estimativa de Impacto Orçamentário (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa a alteração do número de cargos de Técnico de Informática para atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR.

Como regra, os projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Entretanto, há matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito, consoante prevê o art. 77 da LOM. Lê-se no dispositivo que:

"Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;
- i) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda Municipal."

Não se vislumbra vício de iniciativa em relação à presente proposição.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinada matérias taxativamente previstas no § 2º do art. 76, estatura mais elevada, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:

"Art. 76.

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."

A matéria em exame figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, razão pela qual deverá seguir este regramento.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinária são aprovadas por *quórum*s diferenciados.

A lei complementar submete-se à quórum de maioria absoluta, *ex vi* do disposto no § 1º do art. 76 da Lei Orgânica.

"Art. 76.

(...)

§ 1º. A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias."

Entretanto, a lei ordinária submete-se ao quórum de maioria simples, *ex vi* do disposto no caput do art. 61 da Lei Orgânica.

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas, nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."

Assinalamos que a matéria em exame enquadra-se como lei complementar, razão pela qual a proposição submete-se ao quórum de maioria absoluta [maioria dos membros da Câmara] para aprovação.

No que tange à competência legislativa do Município, a proposição acha-se amparada pelos art. 30, inciso I, da Constituição da República, art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Muriaé, por trata-se de matéria de interesse eminentemente local.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Por fim, deve ser considerado se a proposição gera impacto orçamentário-financeiro e se há adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal [mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal], acentua em seus arts. 15 a 17 que:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e as premissas e metodologia de cálculo utilizadas foram anexadas no protocolo da Casa, passando a integrar o processo legislativo.

Quanto ao mérito da proposição, está presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei complementar concluímos o voto pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 19 de fevereiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMAR CAMERINO

Relator


DEVAIL GOMES CORRÉA

Vereador


WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 20/2024

PROTOCOLO: 202/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei complementar nº 20/2024, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivo da lei complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011, com a finalidade de alterar o número de cargos de Técnico em Informática – GNTE 05, de “01” para “02, constante do Anexo III - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo Grupo de Nível Técnico de Escolaridade - GNTE, na Lei Complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011”

O projeto de Lei Complementar, que traz a seguinte justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar o número de cargos de Técnico de Informática para atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Saneamento Urbano - DEMSUR. Tal alteração se faz necessária diante do aumento da demanda de serviços de programação, realização de manutenção, instalação e configuração de equipamentos de informática da Autarquia. Isso porque, em sua logística de operação, o DEMSUR conta com a descentralização da sua rede interna de computadores que é conectada ao Servidor Central localizado na sede da Autarquia, para execução de diversos serviços, tais como: ETA Gávea, ETA Rio Preto, CPD e São Pedro. Quanto ao disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), os respectivos imperativos normativos estão plenamente cumpridos, uma vez que as despesas relativas estão consignadas nas Leis Orçamentárias, nos termos do diploma legal. Ante o exposto, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

O proponente anexou os seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



a) Estimativa de Impacto Orçamentário (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

É o relatório.

A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VI do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

VI – Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2^a e 3^a votações;
(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição refere-se ao projeto de Lei Complementar nº 20/2024, de autoria do Poder Executivo, que visa a alteração do número de cargos de Técnico de Informática para atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.

IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 19 de fevereiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



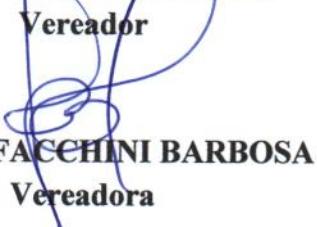
Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


VANDERLEI LUIZ LOPES

Vereador


MIRIAM FACCHINI BARBOSA

Vereadora

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 20/2024

PROTOCOLO: 202/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei complementar nº 20/2024, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivo da lei complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011, com a finalidade de alterar o número de cargos de Técnico em Informática – GNTE 05, de “01” para “02, constante do Anexo III - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo Grupo de Nível Técnico de Escolaridade - GNTE, na Lei Complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011”

O projeto de Lei Complementar, que traz a seguinte justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar o número de cargos de Técnico de Informática para atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Saneamento Urbano - DEMSUR. Tal alteração se faz necessária diante do aumento da demanda de serviços de programação, realização de manutenção, instalação e configuração de equipamentos de informática da Autarquia. Isso porque, em sua logística de operação, o DEMSUR conta com a descentralização da sua rede interna de computadores que é conectada ao Servidor Central localizado na sede da Autarquia, para execução de diversos serviços, tais como: ETA Gávea, ETA Rio Preto, CPD e São Pedro. Quanto ao disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), os respectivos imperativos normativos estão plenamente cumpridos, uma vez que as despesas relativas estão consignadas nas Leis Orçamentárias, nos termos do diploma legal. Ante o exposto, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

O proponente anexou os seguintes documentos:

- Estimativa de Impacto Orçamentário (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

É o relatório.

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



notadamente com fundamento no art. 72, II e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifesta.

II- DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

(...)

III- DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição refere-se ao projeto de Lei Complementar nº 20/2024, de autoria do Poder Executivo, que visa a alteração do número de cargos de Técnico de Informática para atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.

IV – PARECER FINAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ante o exposto, esta comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 19 de fevereiro de 2024.

Membros da Comissão de Administração Pública:

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

Vereador

FREDERICO FARIA SILVA

Vereador

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

Vereador

DEVAIL GOMES CORREA

Vereador Suplente



PARECER DA COMISSÃO REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 20/2024

PROTOCOLO: 202/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei complementar nº 20/2024, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivo da lei complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011, com a finalidade de alterar o número de cargos de Técnico em Informática – GNTE 05, de “01” para “02, constante do Anexo III - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo Grupo de Nível Técnico de Escolaridade - GNTE, na Lei Complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.183, de 28 de dezembro de 2011”

O projeto de Lei Complementar, que traz a seguinte justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar o número de cargos de Técnico de Informática para atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Saneamento Urbano - DEMSUR. Tal alteração se faz necessária diante do aumento da demanda de serviços de programação, realização de manutenção, instalação e configuração de equipamentos de informática da Autarquia. Isso porque, em sua logística de operação, o DEMSUR conta com a descentralização da sua rede interna de computadores que é conectada ao Servidor Central localizado na sede da Autarquia, para execução de diversos serviços, tais como: ETA Gávea, ETA Rio Preto, CPD e São Pedro. Quanto ao disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), os respectivos imperativos normativos estão plenamente cumpridos, uma vez que as despesas relativas estão consignadas nas Leis Orçamentárias, nos termos do



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



diploma legal. Ante o exposto, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

O proponente anexou os seguintes documentos:

- Estimativa de Impacto Orçamentário (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim, o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

III– Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

- redação final da proposição.

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2^a e 3^a votações;
(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição refere-se ao projeto de Lei Complementar nº 20/2024, de autoria do Poder Executivo, que visa a alteração do número de cargos de Técnico de Informática para atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.

IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

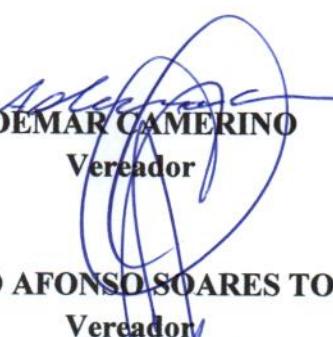
ESTADO DE MINAS GERAIS



Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder os trâmites necessários para os fins de promulgação e publicação da Lei Complementar.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 19 de fevereiro de 2024.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ

Vereador


VANDERLEI LUIZ LOPES

Vereador

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Vereador Suplente